

Do Estatuto da Criança e do Adolescente ao regimento escolar: uma análise sobre o direito à educação

From the Child and Adolescent Statute to school regulations: an analysis of the right to education

Del Estatuto del Niño y del Adolescente al regimiento escolar: un análisis del derecho a la educación

Giselle Cristina Martins Real - Universidade Federal da Grande Dourados | Programa de Pós-Graduação em Educação | Dourados | MS | Brasil. E-mail: gisellereal@ufgd.edu.br | 

Fernanda Severino Chaves - Rede de Educação do Serviço Social da Indústria | Dourados | MS | Brasil. E-mail: fernandachaves@hotmail.com | 

Resumo: Objetiva-se identificar, no Regimento Escolar, os nexos com a construção do direito educacional, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para tanto, adotou-se como metodologia a análise documental, que teve como corpus o ECA e o Regimento de uma escola da rede estadual de Mato Grosso do Sul. Foi possível inferir que a escola imprime, na norma institucional, as concepções emanadas do ECA, apresentando avanços na direção de apreensão da concepção do direito à educação como um princípio de desenvolvimento integral do cidadão. Por outro lado, observa-se que os profissionais da educação, a partir das definições do Regimento Escolar, são responsabilizados pelo desenvolvimento das ações, bem como das articulações com outros órgãos para o acompanhamento da aplicação das sanções previstas, o que pode representar uma sobrecarga para esses profissionais.

Palavras-chave: política educacional; legislação educacional; direito à educação.

Abstract: The objective is to identify, in the School's Regulations, the nexuses with the construction of educational law, foreseen in the Child and Adolescent Statute (ECA). Therefore, the documentary analysis which corpus was the ECA and the Regulation of a state school in the state of Mato Grosso do Sul, was adopted as a methodology. It was possible to infer that the school confers, in the institutional norm, the conceptions emanating from ECA, presenting advances in the direction of apprehending the conception of the right to education as a principle of integral development of the citizen. It's observed that education professionals, from the definitions of the Regulation, are responsible for the development of actions, as well as the articulations with other agencies for monitoring the application of envisaged sanctions, which can represent an overload for these professionals.

Keywords: education policy; education rules; right to education.

Resumen: El objetivo es identificar, en el Reglamento de la Escuela, los vínculos con la construcción del derecho educativo previstos en el Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tuvieron como metodología el análisis de documentos, que tuvo como corpus documental lo ECA y el Reglamento de una escuela estatal en Mato Grosso do Sul. Se pudo inferir que la escuela imprimió, en la norma institucional, las concepciones emanadas de lo ECA, mostrando avances en la dirección de aprehender el concepto del derecho a la educación como principio de desarrollo integral del ciudadano. También, se observa que los profesionales de la educación, a partir de las definiciones del Reglamento Escolar, son responsables del desarrollo de las acciones, así como de las articulaciones con otros órganos para el seguimiento de la aplicación de las sanciones previstas, que puede representar una sobrecarga para estos profesionales.

Palabras clave: política educativa; legislación educativa; derecho a la educación.

- Recebido em: 06 de março de 2021
- Aprovado em: 04 de março de 2022
- Revisado em: 09 de março de 2023

1 Introdução

O interesse por essa temática é engendrado a partir da centralidade que o direito à educação da criança adquire no processo de democratização do Brasil, após a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988) e, particularmente, com a aprovação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990). No entanto, a literatura científica (SILVA, 1999; SILVEIRA, 2012; OLIVEIRA, 2008) indica que esse direito ainda não foi efetivamente garantido, apesar dos avanços dos instrumentos normativos.

Nesse sentido, o presente artigo buscar analisar o movimento em direção à efetividade desse direito, adotando como parâmetro para a análise a legislação interna da escola, caracterizada pelo Regimento Escolar. Tem-se como finalidade investigar se, e de que maneira, os direitos da criança e do adolescente, assegurados no ECA, estão presentes neste documento institucional.

O ECA é considerado como uma norma inovadora ao investir direitos às crianças e aos jovens (SILVEIRA, 2012), no entanto “[...]. O Estatuto, como as demais leis, contém apenas normas abstratas. Por si só nada resolve” (SILVA, 1999, p. 3).

Nesse sentido, justifica-se considerar a configuração dos princípios garantidores de direitos constantes no ECA no Regimento Escolar pela sua relevância institucional, apresentando-se como marco regulamentador do espaço escolar, ou em outras palavras, é “o conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida de uma organização” (WATANABE, 1999, p. 38). O seu conteúdo prevê conceitos e princípios administrativos, normativos, pedagógicos e jurídicos da instituição, disciplinando as relações no âmbito da gestão escolar (DELGADO NETO, 2008). É, portanto, mais abrangente do que os demais documentos construídos na esfera institucional, como é o caso do projeto pedagógico, que se atem às questões didático-pedagógicas, embora sejam documentos articulados.

É do Regimento Escolar que procedem todas as possibilidades de ação dentro da escola, tanto no campo pedagógico como no administrativo/jurídico. Segundo Cervantes e Diaz-Martínez (2013): “Afirmamos então que ao estabelecer os regulamentos escolares, transmitimos os valores

vigentes do contexto, mas também os nossos valores pessoais, por isso é importante refletir sobre o tipo de normas que promovemos nas escolas¹” (p. 671, tradução nossa).

Mais do que isso, o Regimento Escolar é balizador das ações e medidas desenvolvidas em seu contexto. Nesse sentido, Delgado Neto (2008) destaca que o Regimento Escolar é “um instrumento de consulta e aplicação quase que diária de professores, pais, direção, supervisão escolar, funcionários, principalmente por tratar de toda a estrutura organizacional de uma escola” (p. 15).

O estudo voltado para análise do Regimento Escolar é, também, relevante cientificamente, inclusive, em virtude da carência de trabalhos sobre o tema. Em levantamento bibliográfico realizado em novembro de 2020, nas bases bibliográficas on-line, especificamente o *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), utilizando como termos de buscas as expressões: “Regimento Escolar e “Regimento” and “Escolar”, encontrou-se 7 artigos e 377 teses e dissertações, por meio de sistema de busca parametrizada. No entanto, foi possível selecionar apenas quatro trabalhos publicados por, de fato, abordarem o tema, que foram: Watanabe, 1999; Rodrigues, 2012; Delgado Neto, 2008; e Cervantes, Díez-Martínez, 2013, sendo que o mais recente foi publicado no ano de 2013, o que evidencia a carência de estudos recentes sobre a temática.

Portanto, a literatura científica encontrada é composta por duas dissertações (DELGADO NETO, 2008; RODRIGUES, 2012), uma tese (WATANABE, 1999) e um artigo científico (CERVANTES, DÍAZ-MARTINEZ, 2013).

Nenhum deles tem como referência a comparabilidade entre o Regimento Escolar e o ECA, como norma nacional na efetivação do direito à educação. Observa-se que, embora o Regimento Escolar não seja instrumento formulador de direitos, retrata as concepções da comunidade escolar nos desdobramentos destes direitos nas ações institucionais de forma expressa.

Segundo Cellard (2010), “[...] graças ao documento, pode-se operar um corte longitudinal que favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, etc., bem como de sua gênese até os nossos dias” (p. 295). Portanto, o Regimento da Escolar refere-se a documento que pode

¹ “Afirmamos entonces que al establecer la normatividad escolar los profesores transmitimos los valores imperantes del contexto, pero también nuestros valores personales, por eso es importante la reflexión sobre el tipo de normas que promovemos en las escuelas”.

indicar o processo de conhecimento e de maturação do direito à educação a partir dos professores e demais profissionais da educação no contexto da escola.

Síntese acerca da bibliografia levantada permitiu observar a relevância do Regimento Escolar como parâmetro para conhecimento da dinâmica escolar. Um dos estudos analisados buscou elucidar como e em que medida a comunidade escolar, como um todo, tem conhecimento sobre o Regimento Escolar, em pesquisa realizada fora do Brasil (CERVANTES; DIEZ-MARTÍNEZ, 2013). Outra pesquisa, a partir de dois estudos de caso, analisa os procedimentos adotados pelas escolas para a elaboração do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar, a fim de revelar como ocorre a apropriação das concepções do Projeto Pedagógico no Regimento Escolar (WATANABE, 1999). Entre as pesquisas relacionadas, há uma que trata de análise histórica envolvendo o processo de desenvolvimento do Regimento no período de 1910 a 1930, portanto, anterior à promulgação da Constituição Federal (RODRIGUES, 2012). O trabalho de Delgado Neto (2008) identifica como a escola imprime autonomia ao elaborar o seu Regimento Escolar, a partir de uma amostra de quatro escolas públicas do estado de São Paulo e, portanto, traz contribuições para o delineamento do presente objeto de estudo.

Assim, pode-se notar que, até o presente momento, não há produções acadêmicas na literatura científica nacional que explicitem os nexos entre o Regimento Escolar e o ECA, na consecução do direito à educação.

Tem-se como aporte teórico-conceitual a bibliografia acerca do direito à educação, tendo como parâmetro a literatura que parte da legislação educacional. Nesse sentido, adotam-se como referências os estudos de Ferreira (2021) e Cury (2002; 2008).

A pesquisa desenvolvida se caracteriza por análise documental, tendo como *corpus*: o ECA e o Regimento Escolar. O Regimento Escolar é aquele adotado e construído por uma escola pública estadual da cidade de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul. Trata-se de uma escola localizada em bairro da periferia urbana da cidade, que oferta ensino fundamental e médio, com mais de mil matrículas, segundo informações constantes no Catálogo de Escolas, da Plataforma Inepdata (INEP, 2020).

Apesar de o Regimento da escola ser uma norma pública, tomou-se como referência para este estudo cópia fornecida pela coordenação pedagógica da escola, em 26 de novembro de 2019. A sua análise foi autorizada pela equipe gestora da escola, desde que fosse garantido o sigilo que cabe a condutas éticas de natureza acadêmica. Por esse motivo, não se divulga o nome da referida escola.

Tem-se como pressuposto que esse documento possui similaridade com o documento das demais escolas estaduais, considerando que foi construído a partir de um modelo norteador elaborado pela Secretaria Estadual de Educação do estado e enviado a todas as escolas desta rede de ensino como parâmetro para sua elaboração. Observa-se que os documentos institucionais são pouco inventivos, sendo, em grande medida, pautados em modelos gerais que servem como guia de elaboração para o conjunto das escolas que compõem uma determinada rede de ensino. Em geral, as escolas apresentam pouca autonomia no que se refere ao processo de elaboração do Regimento Escolar, mesmo após a aprovação da Constituição Federal (DELGADO NETO, 2008). Esse entendimento é reforçado pela pesquisa de Martins *et al.* (2018) que, ao analisar as respostas dos gestores escolares consoantes ao questionário da Prova Brasil de 2015, indicam que apenas 39% dos diretores afirmaram que o projeto pedagógico foi elaborado de forma própria, com discussão com a equipe escolar, a maioria foi pautada em um modelo pronto.

No entanto, considerando, em tese, a autonomia da escola, que poderia construir um documento com características específicas, o presente trabalho não pretende promover análises generalistas, mas apontar pistas de como escolas públicas utilizam o Regimento Escolar na efetivação do direito à educação das crianças e dos adolescentes constante no ECA.

Os resultados da investigação estão apresentados em duas seções, além das considerações finais, com as conclusões do estudo. A primeira seção busca delinear o ECA como instrumento garantidor de direitos, com destaque para o direito à educação. A segunda seção aborda o Regimento Escolar, explicitando a concepção de direito à educação, como indicador do seu processo de apreensão dos princípios emanados do ECA.

2 O direito à educação no estatuto da criança e do adolescente

A escola tem como função social a transmissão dos conhecimentos historicamente acumulados (MENDONÇA, 2011), constituindo-se como uma instituição social, sendo influenciada e ao mesmo tempo influenciadora da sociedade. A escola, portanto, reflete os parâmetros, os valores, os interesses e as ideias presentes na própria sociedade capitalista vigente (MARTINS, 2020).

Nesse contexto, ao desempenhar a sua função, concretiza-se como um lócus social, vivenciando as contradições inerentes a sua própria constituição, com isso vai lidar com as

diferenças e diversidades de sujeitos e valores que a compõem, sejam representativos de alunos, professores, funcionários e/ou família.

Diante dessa complexidade de processos de interação, internos e externos, a escola contribui com a efetivação dos direitos previstos constitucionalmente e em demais normas brasileiras, ao mesmo tempo em que se volta para a mediação de conflitos a partir de interesses diversos que pairam no desenvolvimento de sua função educativa.

Nesse sentido, a Constituição Federal, ao prever a universalização da educação básica, institucionaliza a obrigatoriedade do ensino dos 4 aos 17 anos (BRASIL, 1988), o que vai induzir, por sua vez, a necessidade de a escola organizar o seu espaço educativo no sentido de prever a constituição de tempos, políticas e normas que viabilizem acesso e permanência de todos, promovendo a intermediação das relações sociais no cotidiano escolar. Nesse sentido, contribui no processo de efetivação dos direitos sociais, sobretudo, do direito à educação.

No Brasil, o direito à educação tornou-se um direito expressamente constituído somente no final do século XX, decorrente, entre outros fatores, da influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (DALLARI, 2004).

A garantia do direito à educação vai se apresentar somente na Constituição Federal de 1988, embora esteja contemplada em constituições anteriores, desde 1937 (SAVIANI, 1997). A Constituição vigente foi elaborada e aprovada em um contexto de efervescência democrática, quando se buscou ampliar e garantir direitos individuais e sociais e, dentre esses, a educação, especialmente quando prevê a figura do direito público subjetivo. Portanto, é considerada um marco normativo para a educação no Brasil, ao indicar instrumentos para a garantia da educação como direito de todos e de obrigação do Estado.

A previsão da educação como direito público subjetivo caracteriza a intencionalidade do legislador em garantir o direito à educação escolar obrigatória, com vistas à sua efetivação (DUARTE, 2007).

Nas leis que antecederam a Constituição Federal de 1988, o ensino público era apresentado por vertente assistencialista, focalizado para aqueles que não tinham condições de arcar com sua própria educação. Nesse contexto, desresponsabilizava o Estado da obrigatoriedade formal de garantir uma educação de qualidade a todos os brasileiros. A gratuidade e a obrigatoriedade no ensino, entendidas como direito público subjetivo, tornou a educação acessível a todos.

Além da Constituição Federal, há normas complementares que vão contribuir na direção de ampliar a base de fundamentação do direito à educação. Desta forma, foram aprovadas duas outras leis importantes para a consecução da garantia do direito à educação: **i)** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996), aprovada exclusivamente com o intuito de tratar dos assuntos referentes à educação; e **ii)** o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), esta última, que se caracteriza como objeto desse estudo, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e, nesse sentido, trata do direito à educação.

O ECA coloca a criança e o adolescente no foco jurisdicional enquanto sujeito de direitos. Anteriormente a isso, vigorava o Código de Menores – Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (BRASIL, 1979) –, que tratava de crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, ou seja, tinha como princípio a pessoa infratora, abandonada ou em situação de vulnerabilidade, previsto no artigo (art.) 2º do Código de Menores. Havia, portanto, uma concepção corretiva e disciplinadora de educação.

Com caráter pedagógico e não punitivo, diversos direitos são assegurados pelo ECA, bem como a possibilidade de exigí-los administrativamente, ao prever instrumentos jurídicos como o Conselho Tutelar, a Vara e a Promotoria da Infância e da Juventude. Também, há atribuições para a gestão da escola, que atua como instância articuladora dos processos internos e externos. O ECA, ainda, menciona penalidades para a família e para o Estado nos casos de descumprimento de direitos por ação ou por omissão.

O direito à educação está contido em seu Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer. É importante destacar que quando o ECA se refere ao direito à educação, em todo o capítulo IV, art. 53, ele está se referindo à educação formal, à instrução oferecida dentro da instituição escolar, “[...] visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]” (BRASIL, 1990)

O ECA, nesse sentido, vai viabilizar a garantia do direito à educação responsabilizando o Estado, os pais e/ou responsáveis e a escola como atores principais na consecução do direito à educação, compreendendo-o não como prevenção à criminalização, mas como um direito de aprender, de se desenvolver de forma integral.

O art. 54 do ECA apresenta o dever do Estado em relação à educação, repetindo basicamente o que o art. 208 da Constituição Federal expõe sobre o ensino fundamental obrigatório e gratuito:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1990).

A responsabilidade dos pais ou responsáveis está prevista no art. 55, que traz a seguinte inscrição: “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990).

Os dirigentes escolares têm sua responsabilidade explicitada no art. 56:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência. (BRASIL, 1990).

Observa-se, aqui, que o legislador vincula a ação dos dirigentes escolares à responsabilidade de interação com outros órgãos de cuidado com a infância, como o Conselho Tutelar. É notável o condicionamento que o ECA traz à ação do educador ao indicar medidas em duas direções: **i)** em mapear as situações inerentes à escola, por meio de acompanhamento dos índices de ausência e de reprovação escolar dos alunos; **ii)** em identificar fatos internos e externos ao contexto da escola, como os casos de maus-tratos e violência envolvendo os alunos, o que pode ocorrer, inclusive, em espaços externos à escola. Portanto, o gestor escolar assume a responsabilidade em comunicar aos órgãos protetivos as situações de possíveis abusos, maus-tratos, humilhações e a ausência e reprovação na escola.

O art. 58, também, faz menção à necessidade da escola se constituir como espaço de socialização dos valores culturais próprios do cenário de cada criança e de cada adolescente, sendo significativamente importante garantir-lhes oportunidades de acesso à cultura em perspectiva multirreferenciada: “No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, a escola e os educadores têm espaço privilegiado como responsáveis pela garantia do direito à educação, criando um papel complexo a esse contexto.

Além do ECA, há outras leis que vão indicar a escola e os educadores como atores fundamentais na garantia do direito à educação, especialmente responsável pelo desenvolvimento integral de cada pessoa. Recentemente, foram publicadas duas leis que alteram a LDB no sentido de caracterizar maior responsabilidade dos estabelecimentos de ensino com os cuidados e ampliação dos direitos à infância, são elas: **i**) a Lei n. 13.663, de 10 de janeiro de 2019 (BRASIL, 2018); e **ii**) a Lei n. 13.803, de 10 de janeiro de 2019 (BRASIL, 2019).

Essas leis vão incluir particularidades ao art. 12 da LDB, que trata das atribuições dos estabelecimentos escolares, a saber: **a**) a definição de 30% como percentual máximo de faltas que um aluno possa ter, o que, a partir desse ponto, implica em responsabilidade aos dirigentes escolares na comunicação junto ao Conselho Tutelar (BRASIL, 2019); **b**) a promoção “de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas” (BRASIL, 2018).

A literatura da área da educação alerta que, apesar dos avanços promovidos pelo ECA e legislação afim, ainda se faz necessário monitorar os direitos da infância, especialmente quando há falta de equipamentos sociais e educativos, como postos de saúde, escolas e instituições de educação infantil para parcela dessa população, conforme explicita Kramer, Nunes e Pena (2020):

O Estatuto da Criança e do Adolescente inseriu as crianças e os adolescentes no universo dos direitos humanos, contribuindo para uma concepção de criança cidadã. Trinta anos após a publicação do ECA, em tempos em que – por razões políticas – as conquistas estão em risco, se faz urgente cuidar das infâncias. A situação de desigualdade da população é agravada pela falta de acesso a equipamentos sociais que garantam saúde pública, educação e cultura. Crianças e adolescentes, pela sua vulnerabilidade, sofrem ainda mais pela violência doméstica que, com uma face perversa muito aquém da dignidade humana, afeta todas as classes sociais, mas, sobretudo as crianças mais pobres. (p. 14).

Essa situação se agrava, ainda mais, nesse contexto de isolamento social, em virtude da pandemia do Coronavírus, quando crianças permanecem mais tempo em casa e não frequentam as escolas e instituições de educação infantil, especialmente aquelas cujas famílias não têm acesso às mídias eletrônicas para a oferta do ensino remoto (GUIZZO; MARCELLO; MÜLLER, 2020).

Esse movimento complexo que amplia a responsabilização da escola e dos educadores com a garantia do direito à educação implica em verificar como a escola tem incorporado essas questões disciplinadas pelo ECA em sua norma interna, o Regimento Escolar.

3 O Regimento Escolar como norma regulamentar da escola

Existe uma diferença entre o ato infracional e o ato indisciplinar (FERREIRA, 2021). O que ocorre geralmente nas escolas são atitudes indisciplinadas dos alunos e é aqui que o Regimento Escolar ganha aplicabilidade. Assim, busca-se analisar o Regimento Escolar a partir da seguinte problemática de pesquisa: ao disciplinar as relações sociais, como a escola procura garantir o direito à educação das crianças e dos adolescentes? Em outras palavras: diante dos procedimentos em que a escola busca coibir os atos indisciplinados de alunos, como o direito à educação é concebido e garantido?

O Regimento Escolar tem relação direta e reguladora com a estrutura e os serviços que compõem a organização de uma escola. É um documento legal que contém um conjunto de normas, com a finalidade de regulamentar o funcionamento da estrutura escolar e da convivência na escola.

Nele, deve-se conter princípios que fundamentem a concepção pedagógica e administrativa, em outras palavras, que explicitem a organização escolar quanto a sua estrutura de ensino e as medidas disciplinares no que se refere à regulamentação dos direitos, deveres e conduta do corpo escolar. Dessa forma, o Regimento Escolar se estabelece como uma norma interna da instituição.

Em uma análise geral, informa-se que o Regimento da Escola, tomado como objeto de estudo, é composto por 116 artigos, distribuídos em 8 (oito) títulos, a saber:

- Título I - Da Natureza da Escola - art. 1º do Regimento;
- Título II – Das Finalidades e Objetivos - art. 2º a 6º;
- Título III – Da Estrutura da Escola - art. 7º ao 40º;
- Título IV - Da Estrutura Curricular, do Funcionamento e do Regimento Escolar - art. 41º a 43º;
- Título V – Da Escrituração Escolar e dos Arquivos Escolares - art. 44º a 59º;
- Título VI – Da Comunidade Escolar - art. 60º ao 100º;
- Título VII – Do Patrimônio - art. 101º;
- Título VIII – Das Disposições Gerais - art. 102º a 106º.

Pode-se observar que a maior parte das diretrizes previstas no Regimento da Escola está contemplada no Título VI que trata da comunidade escolar.

É nesse Título que são referenciados os direitos e deveres de cada segmento da escola, sendo que a maior parte dos artigos se refere ao corpo discente.

Importa destacar que, embora a discussão mais específica sobre o direito à educação do estudante está concentrada no Título VI, a temática é prevista ao longo do Regimento, sendo apontada logo no artigo 2º quando vai reproduzir os princípios constitucionais, que também se configuram na LDB e no ECA, como segue:

Art. 2º Esta escola, atendendo ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN n. 9394/1996, no Plano Estadual de Educação – Lei n. 4.621/2014 e nas regulamentações e políticas da Secretaria de Estado de Educação, em as seguintes finalidades:

I – garantir o pleno desenvolvimento do estudante, seu preparo para o exercício da cidadania, da convivência social, da sua qualificação para o trabalho, com ações que estimulem o protagonismo juvenil;

II – garantir o direito a uma educação básica de qualidade social;

III – contribuir para a formação humanística, cultural, ética, política, técnica, científica, artística e democrática dos estudantes;

IV – oferecer educação básica de acordo com a demanda constatada, e a progressiva ampliação do período de permanência do estudante nesta escola;

V – ministrar o ensino observados os padrões de qualidade social definidos nacionalmente;

VI – proporcionar aos profissionais da educação básica os conhecimentos técnicos e científicos necessários ao seu aperfeiçoamento;

VII – promover a integração social do corpo discente em parceria com pais ou responsáveis;

VIII – articular-se com a comunidade com vistas à difusão cultural, esportiva e social;

IX – incentivar a criação e fortalecer a atuação do Colegiado Escolar, da Associação de Pais e Mestres – APM e do Grêmio Estudantil. (MATO GROSSO DO SUL, 2017, p. 2).

Além da prescrição no art. 2º, as demais diretrizes que tratam do direito à educação estão relacionadas aos artigos 70, 80, 81, 82, 92, 93, 94, 98 e 100, que estão vinculadas ao Título VI, que trata da Comunidade Escolar, e se referem, especificamente, ao Corpo Discente. Posteriormente, os artigos 103 e 106, constantes no Título Das Disposições Gerais, vão se referir particularmente às normas previstas no ECA e na LDB, como seguem:

Art. 103 – Esta escola assegurará à criança e ao adolescente o direito à educação em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. (MATO GROSSO DO SUL, 2017, p. 34).

Art. 106 – Esta escola desenvolverá ações de prevenção e combate ao bullying e à violência escolar, por meio de:

I – capacitação dos docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de prevenção, orientação e solução;

- II – organização de palestras;
- III – orientação às vítimas, visando à recuperação da autoestima, para não sofrer prejuízo em seu desempenho escolar;
- IV – orientação e advertência aos agressores sobre as consequências dessas práticas;
- V – envolvimento de pais e responsáveis pelos agressores e agredidos no processo de acompanhamento e solução do problema. (MATO GROSSO DO SUL, 2017, p. 34).

O art. 106 do Regimento da Escola vai contemplar a previsão de realização de atividades preventivas e de combate ao bullying e à violência escolar nos termos do inciso IX do artigo 12 da LDB.

Pode-se observar a partir desses destaques que o Regimento da Escola vai buscar incorporar as disposições normativas de base nacional às suas diretrizes, o que já representa um avanço no contexto do cotidiano das escolas na configuração do direito à educação.

Outro aspecto que pode ser considerado avanço na ampliação do direito à educação está contemplado no art. 81 do Regimento, especificamente nos parágrafos 1º e 2º. O art. 81 refere-se aos deveres dos estudantes, que estão arrolados em torno de vinte incisos. Mas é no conteúdo dos parágrafos deste artigo que se observa a incorporação das concepções do direito à educação nos moldes prescritos no ECA, ao limitar a exclusão dos estudantes das atividades escolares nos momentos de aplicação das punições, conforme explicita a seguinte transcrição:

- Art. 81 [...]
- § 1º O estudante não poderá ser excluído das atividades escolares quando não atender ao inciso I deste artigo, devendo a gestão escolar tomar as devidas providências junto aos pais ou responsável, quando menor, ou ao próprio estudante, quando maior.
 - § 2º Quando houver reincidências referentes ao inciso X deste artigo, deve ser observado criteriosamente o art. 83, não podendo em hipótese alguma, proibir a entrada do estudante às atividades escolares. (MATO GROSSO DO SUL, 2017, p. 28).

Pode-se observar que o Regimento ao buscar cumprir o ordenamento jurídico nacional limita as possibilidades de punições que impliquem suspensão das aulas. Embora ainda estejam mantidas as punições de suspensão e de transferência compulsória, previstas no art. 83 do Regimento, é possível observar que estas se aplicam somente aos casos de faltas gravíssimas.

Ainda, em uma análise mais detida, pode-se observar que, mesmo ao tratar da suspensão de aulas, há avanços na forma em que o Regimento trata dessa questão, conforme se nota em seu art. 93:

- Art. 93. A suspensão orientada de até 2 (dois) dias deverá ser aplicada pelo diretor ou diretor-adjunto, registrada em Ata lavrada em livro próprio com a presença e a anuência dos pais ou do responsável, se o estudante for menor de idade.
- § 1º Na suspensão orientada serão aplicadas atividades pedagógicas para realização em casa de idêntico teor às que os demais estudantes realizarem nos dias correspondentes à suspensão, com a orientação do professor e acompanhamento da coordenação

pedagógica, podendo ainda ser atribuídas atividades extras como, por exemplo, leitura de livros/artigos indicadas pela Coordenação Pedagógica/Professor e, posteriormente, elaborar um resumo do colegas; elaborar uma redação sobre um tema sugerido, etc. (MATO GROSSO DO SUL, 2017, p. 32).

Nesse sentido, tem-se que a punição de suspensão de aulas deve ocorrer de forma supervisionada, com o cuidado de repassar as atividades pedagógicas que o estudante perdeu nos dias em que esteve suspenso.

O Regimento Escolar vai, inclusive, sugerir atividades pedagógicas a serem ministradas para os alunos suspensos, como: leitura de livros ou artigos; elaboração de resumos ou redações que ficam sob a responsabilidade da coordenação pedagógica ou do professor, de forma que o aluno tenha acesso a conteúdo e atividades de cunho pedagógico. O Regimento, com essa normativa, vai vincular aos processos disciplinares responsabilidades não só ao gestor escolar, mas também ao coordenador pedagógico e aos professores.

A mesma concepção de ampliação do direito à educação vai ocorrer com a punição da transferência compulsória, que, embora esteja prevista, vai prescrever procedimentos relacionados ao princípio da ampla defesa e ao envolvimento de múltiplos atores responsáveis pelo estudante, como: o diretor da escola; o Colegiado Escolar; os pais ou responsáveis; o Conselho Tutelar; o Juizado da Vara da Infância e da Juventude; e o Ministério Público Estadual.

A preocupação é que a transferência somente ocorra quando já houver matrícula garantida em outra escola, como está implícito no art. 94 do Regimento:

Art. 94. A transferência compulsória será aplicada pelo diretor ou diretor-adjunto, nos casos de reincidência nas faltas previstas nos incisos III e IV do art. 83 deste Regimento Escolar.

§ 1º A direção da escola deverá fazer a devida articulação com o Conselho Tutelar, Juiz da Infância e Adolescência e Ministério Público Estadual para que o estudante seja transferido.

§ 2º Caberá ao diretor ou diretor-adjunto comunicar as providências tomadas em relação à indisciplina do estudante ao Conselho Tutelar, por meio de ficha de notificação, e acompanhar as ações do referido Conselho. (MATO GROSSO DO SUL, 2017, p. 32-33).

O princípio do amplo contraditório está claramente delineado nos artigos 96 e 97 do Regimento, que ocorre nos seguintes termos:

Art. 96. Para a aplicação da sanção relacionado à falta gravíssima, será dada ciência da ocorrência e oportunizado ao estudante, pai ou responsável apresentar justificativas e/ou esclarecimentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência.

Parágrafo Único. Recebida a justificativa e/ou esclarecimentos, o diretor a remeterá ao Colegiado Escolar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, opinando pela aplicação, ou não, da sanção neste Regimento.

Art. 97. Aplicadas as sanções disciplinares, poderá, ainda, o estudante ou, se menor, seus pais ou responsável, apresentar defesa mediante pedido de reconsideração por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência da sanção disciplinar, dirigido ao diretor, que decidirá, após oitiva do Colegiado Escolar. (MATO GROSSO DO SUL, 2017, p. 33).

Ainda, cumpre destacar que a grande alternativa constante no Regimento da Escola para proceder ao processo educativo dos estudantes, inclusive para aqueles que cometem faltas, é a aplicação de ações educativas, que ocupam, proporcionalmente, o maior espaço do Regimento Escolar, estando regulamentadas nos art. 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da norma institucional.

Essa concepção de punição por meio de medidas educativas é construída a partir da institucionalização do ECA, sendo considerada como uma alternativa que não limita o processo de aprendizagem e o desenvolvimento integral do educando.

Nesses termos, pode-se inferir que a escola, ao elaborar seu Regimento Escolar, vai imprimir, na norma institucional, as concepções emanadas do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando garantir o direito à educação das crianças e jovens, mesmo em casos em que há a necessidade de se imprimir sanções para atos indisciplinados cometidos.

A frequência à aula é uma face da configuração do direito à educação, que proporciona ao aluno condições de sua aprendizagem, portanto, a suspensão de aulas não pode ser concebida como medida de penalização das ações indisciplinadas dos alunos. Nesse mesmo sentido, Cury (2002) esclarece que a obrigatoriedade à educação é uma forma de garantir o seu próprio direito: “[...] a obrigatoriedade é um modo de sobrepor uma função social relevante e imprescindível de uma democracia a um direito civil” (p. 249).

De forma complementar é a teoria de Bobbio (1987), quando informa que a obrigatoriedade da escola é uma forma de garantir direito, ainda que por meio da diminuição da liberdade do indivíduo: “[...] existem reformas igualitárias que não são liberadoras, como por exemplo toda reforma que introduz uma obrigação escolar, forçando todas as crianças a ir à escola, colocando a todos, ricos e pobres, no mesmo plano, mas por meio de uma diminuição da liberdade”. (BOBBIO, 1987, p. 23). Portanto, corrigir a indisciplina de alunos não pode implicar medidas que prescrevam a ausência ou suspensão de aulas, sob pena de contraditar a própria lógica do direito a ser resguardado pela lei.

No entanto, há estudos que apontam que as escolas têm dificuldades na implementação do ECA, especialmente no que se refere à gestão dos atos indisciplinados de seus estudantes, quando

alertam que: “O estudo deixou evidente que devem ser buscadas formas de minimizar a solidão em que se encontra a escola e seus gestores para lidar com estas questões” (OLIVEIRA, 2008, p. 172).

Ao tomar o Regimento Escolar como parâmetro para a análise da efetivação do direito à educação, observa-se que menos do que solidão para tratar da problemática das ações disciplinares, a equipe gestora da escola e seus professores estão com mais atribuições emanadas das normas protetivas dos direitos dos estudantes, inclusive com funções que demandam ações extraescolares. À medida em que a legislação vigente busca minorar a ausência dos estudantes do processo de aprendizagem, atribui novas tarefas a gestores, coordenadores e professores, que passam a se constituir como pessoas responsáveis pelo desenvolvimento dos processos disciplinares. Essa participação implica não só atuação administrativa, mas também promoção de tarefas extraescolares e de articulação com outros órgãos, seja no contato com outras escolas ou mesmo com instituições da alçada jurídica, como Conselho Tutelar, Promotoria e Juizado da Infância e da Juventude.

Tardif e Lessard (2008) indicam que está havendo uma intensificação do trabalho docente que envolve questões externas à aula e seu planejamento, como as condições de trabalho, os recursos disponíveis, a localização da escola e as condições socioeconômica dos alunos, a violência escolar, as atividades de avaliação, as reuniões e as tarefas administrativas, entre outras. Portanto, a implementação dos processos que demandam a aplicação das sanções disciplinares a alunos, que envolvem inclusive proposições de atividades referentes à suspensão orientada ou à transferência compulsória, soma-se a esses fatores.

Esse fato permite novos questionamentos sobre a efetivação do direito à educação da criança e do adolescente no contexto da escola, especialmente acerca das medidas que os profissionais da educação estão implementando nos aspectos pedagógicos e nos processos administrativos na condução da efetivação do direito à educação da criança e do adolescente, previstos no Regimento Escolar.

4 Considerações finais

Ao analisar o Regimento Escolar de uma escola da rede estadual de educação de Dourados-MS, tendo como referência as concepções constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi possível construir algumas inferências, como:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os avanços constantes na legislação brasileira como a Constituição Federal, a LDB e a estrutura jurídica construída desde 1988, com a criação do Conselho Tutelar e da Vara da Infância e da Juventude no judiciário brasileiro, viabilizaram as condições de irradiação da lógica do direito à educação para os segmentos sociais, e entre esses a escola.

O Regimento Escolar explicita a apreensão da concepção do direito à educação como um princípio de desenvolvimento integral do cidadão, particularmente, do estudante em processo de formação. Nesse sentido, limita as sanções que impliquem em ausência do estudante da escola e/ou dos processos educativos.

Medidas usualmente adotadas, como suspensão de aulas e transferência obrigatória de estudantes que cometeram atos indisciplinados ou infracionais, são reestruturadas e aplicadas em caráter excepcional e de forma monitorada e assistida, preveem o envolvimento de múltiplos sujeitos em caso de sua aplicação.

No entanto, apesar dos avanços na construção do direito à educação para crianças e adolescentes, nitidamente observados no contexto do Regimento Escolar, cumpre destacar que há, por outro lado, uma sobrecarga de responsabilidades para os segmentos da escola, especialmente, a direção, a coordenação e os seus professores.

Os profissionais da educação, além das atividades pedagógicas (atividades fim), assumem, a partir das definições do Regimento Escolar, os ritos administrativos (atividades meio), como: desenvolvimento de processos disciplinares, articulações com outros órgãos para além do espaço escolar e o acompanhamento da aplicação das sanções previstas a partir dessas novas normativas. Também, há a elaboração de atividades extracurriculares em caso da adoção de suspensão de aulas. Resta saber se a incorporação dos princípios normativos ocorre de forma refletida por parte dos segmentos da escola ou se é apenas uma transposição do ECA e do modelo de Regimento Escolar adotado pela rede de ensino em seu documento padrão.

Diante desse cenário, implica apontar pela necessidade de mais pesquisas, sobretudo aquelas que busquem analisar o processo de efetivação do direito à educação no contexto da escola, para além de sua apreensão na norma institucional aqui já revelada.

É necessário conhecer como a escola aplica o Regimento Escolar nos espaços de seu cotidiano, desvelando os pontos positivos e negativos do processo em curso para a ampliação do direito à educação para todos, de forma contextualizada com os direitos e princípios de valorização dos profissionais da educação.

Referências

- BOBBIO, N. Reformismo, socialismo e igualdade. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 19, p. 12-25, dez. 1987. Disponível em: <https://novosestudios.com.br/produto/educacao-19/#gsc.tab=0>. Acesso em: 28 fev. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm#:~:text=LEI%20No%206.697%20C%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Menores.&text=Art.,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20vigil%C3%A2ncia%20a%20menores%3A&text=II%20D%20entre%20dezoito%20e%20vinte,nos%20casos%20expressos%20em%20lei. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 3 mar. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.663, de 14 de maio de 2018**. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, de 14 de maio de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm#art1. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.803, de 10 de janeiro de 2019**. Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei. Brasília, de 10 de janeiro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13803.htm#art1. Acesso em: 07 fev. 2021.
- CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. *et al.* (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 295-316.
- CERVANTES, A. O.; DIEZ-MARTINEZ, E. El reglamento escolar como eje de análisis de la convivencia en la escuela. **Ensaio**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 81, p. 667-684, dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362013000400003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 jan. 2021.
- CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci_arttext. Acesso em: 15 jan. 2021.
- CURY, C. R. J. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 134, p. 293 - 303, maio/ago. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742008000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 fev. 2021.

DALLARI, D. de A. Um breve histórico dos direitos humanos. *In*: CARVALHO, J. S. (org.). **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 19-42.

DELGADO NETO, J. **Das normas regimentais básicas ao regimento**: uma investigação sobre a autonomia escolar. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro, Rio Claro, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/90063>. Acesso em: 22 fev. 2021.

DUARTE, C. S. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jan. 2021.

FERREIRA, L. A. M. **A indisciplina escolar e o ato infracional**. Ponta Grossa: Secretaria Estadual de Educação do estado do Paraná. Disponível em: http://www.nre.seed.pr.gov.br/arquivos/File/pontagrossa/gestao/instrucoes/indisciplina_escolar. Acesso em: 21 jan. 2021.

GUIZZO, B. S.; MARCELLO, F. de A.; MULLER, F. A reinvenção do cotidiano em tempos de pandemia. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 46, p. 1-18, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022020000100402&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 jan. 2021.

INEP. **Catálogo de Escolas**: Inepdata. Brasília: INEP, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/catalogo-de-escolas>. Acesso em: 14 fev. 2021.

KRAMER, S.; NUNES, M. F. R.; PENA, A. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 46, p. 1-18, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022020000100405&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 fev. 2021.

MARTINS, A. M. *et al.* **Cenários de gestão de escolas municipais no Brasil**. São Paulo: FCC, 2018. E-book. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/textosfcc/issue/view/350>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MARTINS, M. F. Paradigmas educacionais em disputas nas escolas: organizações sociais de tipo operacional ou instituições sociais. **Quaestio: revista de estudos em educação**, Sorocaba, v. 22, n. 1, p. 95-115, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/quaestio/article/view/3577/3670>. Acesso em: 16 fev. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Educação. Anexo único da Resolução/SED N. 3.280, de 17 de maio de 2017. Regimento escolar das escolas da REDE Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Dourados: SED, 2017. Disponível em: <http://www.ceepdourados.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Regimento-CEEP-Dourados.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MENDONÇA, S. G. L. A crise de sentidos e significados na escola: a contribuição do olhar sociológico. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 31, n. 85, p. 341-357, set./dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-32622011000300003&script=sci_arttext. Acesso em: 17 fev. 2021.

OLIVEIRA, L. C. V. Gestão da escola básica: as complexas relações entre os gestores e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n. 8.069, de 13/07/1990. *In*: FREITAS, D. N. T. de; FEDATTO, N. A. da S. (org.). **Educação básica**: discursos e práticas político-normativas e interpretativas. Dourados: editora da UFGD, 2008. p. 155-175.

- RODRIGUES, M. B. **Conceitos e práticas educativas nos regimentos escolares no Rio Grande do Norte (1910 - 1930)**. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/14553/1/MartaBR DISSERT.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2021.
- SAVIANI, D. **A nova lei da educação: trajetórias, limites e perspectivas**. Campinas: Autores Associados, 1997.
- SILVA, A. F. A. Estatuto da criança e do adolescente: avaliação histórica. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 15, p. 1-3, dez. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40601999000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 jan. 2021.
- SILVEIRA, A. D. Atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo com relação ao direito de crianças e adolescentes à educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 50, p. 353-368, ago. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782012000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 jan. 2021.
- TARDIF, M.; LESSARD, C. **O trabalho docente: elementos para uma teoria da docência como profissão de interações humanas**. Petrópolis: Vozes, 2008.
- WATANABE, T. **Papel do regimento escolar na organização e funcionamento da escola pública**. 1999. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, 1999.